DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5175/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18120/2012
PROTOCOLO	: 1258874
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO	: PREFEITA (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 79/2011
PROCEDIMENTO	:DISPENSA DE LICITAÇÃO 11/2011
CONTRATADO	: TROKAR POSTOS DE SERVIÇOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL, ÁLCOOL E GASOLINA COMUM OU ADITIVADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS NA CIDADE DE CAMPO GRANDE
VALOR INICIAL	: R$ 100.142,72
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 79/2011**, formalizado entre o Município de Nioaque e a empresa Trokar Postos de Serviços Ltda., tendo como objeto a aquisição de combustível tipo óleo diesel, álcool e gasolina comum ou aditivada, para atender as necessidades das Secretarias Municipais na cidade de Campo Grande.

Quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 79/2011, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Simples n. 1040/2012** (pç. 35, fl. 180).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 7872/2015** (pç. 51, fls. 255-259), pela irregularidade da execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11661/2015** (pç. 52, fls. 260- 263), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 79/2011, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> III – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas os demais documentos relacionados com a execução do Contrato

Administrativo nº 79/2011, sob pena de impugnação do valor total do contrato (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que a Sra. Ilca Corral Mendes Domingos (INT-192/2015, pç. 41, fls. 235-236), Prefeita à época dos fatos, e o Sr. Gerson Garcia Serpa, (INT-1314/2015, pç. 42, fls. 237-238), Prefeito subsequente, foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual. No entanto, os jurisdicionados não sanaram as dúvidas apontadas pela equipe técnica, deixando de encaminhar os documentos pertinentes à execução contratual.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 79/2011, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 51, fl. 257):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 100.142,72
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 13.135,29
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 4.500,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 8.635,29
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 4.896,72
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 5.208,02

Nos termos expostos, verifico que a presente prestação de contas não se encontra regular, uma vez que o valor total empenhado R$ 8.635,29 não corresponde ao valor total liquidado R$ 4.896,72 e pago R$ 5.208,02, infringindo a norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas artigos 60 a 65 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Observo que o valor originário do contrato foi de R$ 100.142,72, tendo como valor efetivamente pago o importe de R$ 5.208,02, ou seja, houve uma supressão discrepante e bem superior à previsão legal, vez que o art. 65 §2º da Lei Federal nº 8.666, de 1993 é expresso ao vedar a supressão contratual com percentual acima de 25% para compras e serviços, demonstrando, por sua vez, a falta de planejamento do jurisdicionado.

Neste caso concreto, houve uma supressão correspondente a 94,79% em relação ao valor inicial do contrato, sem qualquer demonstração de acordo celebrado *inter pars,* ferindo, desta forma, a regra do já citado art. *65* §§ 1º, 2º da Lei de Licitações.

Neste liame, dentre as várias irregularidades apontadas na execução financeira, resta ainda o fato de que o Administrador Público pagou além do que teria sido executado.

Para tanto, basta perfilar a diferença entre o pagamento efetuado (R$ 5.208,02) e a despesa liquidada (R$ 4.896,72), no qual aponta um valor pago a mais de **R$ 311,30.**

Saliento que o caso concreto demonstra uma falta de cunho gravíssimo, ao considerar que a conduta traz prejuízos ao Erário, consistente no fato de que o Município pagou além do que fora efetivamente executado.

No entanto, observo que o valor acima apontado seria vil, vez que R$ 311,30 corresponderia apenas a 3,6%, do valor final efetivamente empenhado de R$ 8.635,29, o que se aplicaria neste caso o Princípio da Bagatela, conforme entendimento desta Corte de Contas, *in verbis:*

DELIBERAÇÃO AC01-1800/2018

> EMENTA:CONTRATO ADMINISTRATIVO –AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSÍLIOS DE CONZINHA –EXECUÇÃO FINANCEIRA –SUPRESSÃO DO VALOR CONTRATUAL –EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO –NATUREZA DO OBJETO CONTRATADO –EMPENHO POR ESTIMATIVA –POSSIBLIDADE –AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO –INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS –LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –EMPENHO E PAGAMENT A MAIOR –DIFERENÇAÍNFIMA–PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (OU BAGATELA) – RAZOABILIDADE –REGULARIDADE.I –Com base nos princípios da razoabilidade e da insignificância (ou bagatela), havendo diferença irrisória a maior entre o valor empenhado e efetivamente pago em relação àquele liquidado, a insignificância ou bagatela

do valor excedente é uma circunstância que deve ser considerada frente ao exame de cada caso em concreto, seja no que se refere à aplicação, ou não, de normas punitivas, seja no tocante à regularidade do procedimento de execução financeira contratual. Neste sentido, deixo de aplicar a impugnação de despesa por se tratar de valor insignificante, ante o valor efetivamente pago.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 79/2011** entre o Município de Nioaque e a empresa Trokar Postos de Serviços Ltda., de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 4.320, de 1964;

II- aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** a **Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, CPF: 637.460.771- 68**, Prefeita à época dos fatos, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS